



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.513 - RS (2016/0321810-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENATO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RENATO ANDRADE FERREIRA - RS095448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VANDRE CENTENO DO CARMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE OUTRO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. 4. No caso concreto, verifica-se do exposto nos autos que a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre do fato de se tratar de crime complexo perpetrado pelo paciente com outros quatro corréus no mesmo processo, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por enquanto, a alegação de constrangimento ilegal. A delonga na instrução decorre também do pedido do paciente de instauração de incidente de insanidade mental e da ouvida de mais de onze testemunhas, já tendo sido designado o interrogatório dos réus para a data de 7/2/2017.

5. Impossibilidade de análise da alegação de nulidade decorrente da quebra de sigilo dos dados colhidos na fase investigatória na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

6. Denegado o pedido do impetrante de extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de um corréu considerando que tomou por base o fato de o paciente ter assumido integralmente a responsabilidade pelo delito, inocentando os demais acusados. Inaplicabilidade do art. 580 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.513 - RS (2016/0321810-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RENATO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : RENATO ANDRADE FERREIRA - RS095448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VANDRE CENTENO DO CARMO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VANDRÉ CENTENO DO CARMO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21.08.2015, posteriormente convertida em preventiva em 28.08.2015, pela suposta prática dos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver, em concurso de agentes.

Colhe-se, ainda, dos autos que, em 25.09.2015, "o paciente VANDRÉ CENTENO DO CARMO, foi denunciado, juntamente com WERNER GLUFKE, ALAN CENTENO DO CARMO, JEAN CENTENO DO CARMO, e ESMERALDA LUCIANO DE ANTONI, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa), III (meio cruel), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima - dissimulação), na forma do art. 29, *caput* e no artigo 211, *caput*, também combinado com o art. 29, *caput*, na forma do art.69, todos do Código Penal (fIs. 02/15), com base no Inquérito Policial n. 198/2015/200850/A, em 24.09.2016."

Sustenta o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para a formação da culpa considerando que se encontra preso há mais de um ano e seis meses e, apesar de já terem sido realizadas sete audiências, não há previsão de data para o fim da instrução probatória, considerando que estão pendentes de cumprimento duas cartas precatórias e não foram ouvidas testemunhas nem houve interrogatório do réu.

Alega, ainda, o impetrante a nulidade do inquérito policial decorrente da quebra de sigilo das informações ali constantes.

Requer a extensão da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu Werner, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer a concessão de liminar, para que seja revogado o decreto prisional e o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 49).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 58-68).

Informações apresentadas pelo Juízo da Segunda Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - RS (e-STJ, fls. 71-73).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 77-84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.513 - RS (2016/0321810-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : RENATO ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : RENATO ANDRADE FERREIRA - RS095448

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDRE CENTENO DO CARMO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE OUTRO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. 4. No caso concreto, verifica-se do exposto nos autos que a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre do fato de se tratar de crime complexo perpetrado pelo paciente com outros quatro corréus no mesmo processo, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por enquanto, a alegação de constrangimento ilegal. A delonga na instrução decorre também do pedido do paciente de instauração de incidente de insanidade mental e da ouvida de mais de onze testemunhas, já tendo sido designado o interrogatório dos réus para a data de 7/2/2017.

5. Impossibilidade de análise da alegação de nulidade decorrente da quebra de sigilo dos dados colhidos na fase investigatória na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

6. Denegado o pedido do impetrante de extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de um corréu considerando que tomou por base o fato de o paciente ter assumido integralmente a responsabilidade pelo delito, inocentando os demais acusados. Inaplicabilidade do art. 580 do CPP.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em foco, o paciente foi preso em flagrante em 21.08.2015, posteriormente convertida em preventiva em 28.08.2015, pela suposta prática dos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver, em concurso de agentes, tendo sido denunciado em 25.09.2015 e após sete audiências encontra-se à espera da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sobre o alegado excesso de prazo injustificado, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, registrou:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em *habeas corpus* anteriormente julgado por esta Câmara Criminal (n. 70067759431), resta conhecido o *writ* apenas na parte em que não alcançado por tal decisão.

Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA." (e-STJ, fls. 25-29)

No caso concreto, verifica-se do exposto nos autos que a demora para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri decorre do fato de se tratar de crime complexo perpetrado pelo paciente com outros quatro corréus no mesmo processo, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito o que afasta, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto, a alegação de constrangimento ilegal.

Destaque-se, ainda, que, das informações prestadas pelo Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS, extrai-se que a delonga na instrução decorre também do pedido do paciente de instauração de incidente de insanidade mental, da ouvida de mais de onze testemunhas, tendo sido designado o interrogatório dos réus para a data de 07.02.2017.

Em casos semelhantes esta Corte se pronunciou, transcrevo:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. MANEJO DE SUCESSIVOS RECURSOS DEFENSIVOS. REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Estando o paciente pronunciado, não há falar em excesso de prazo da instrução criminal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à alegada mora na designação de sessão do júri, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

In casu, a mora na designação de sessão do júri não pode ser atribuída ao Juízo. Após a pronúncia do paciente, em 18.8.2014, houve manejo de uma série de recursos defensivos - embargos de declaração à pronúncia, recurso em sentido estrito, embargos de declaração ao acórdão que examinou o recurso em sentido estrito.

Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos na marcha processual, que não podem ser considerados excesso de prazo atribuível ao Poder Judiciário. Em consulta aos assentos informatizados da Corte de origem obtém-se, ainda, notícia de representação pelo desaforamento do feito, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em 4.11.2015, estando os autos, após redistribuição em 27.1.2016, conclusos para julgamento.

Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Recurso em *habeas corpus* desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do paciente." (RHC 70.438/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, consoante se verifica dos autos, a demora no julgamento teria se dado em razão da complexidade do feito e de suas peculiaridades, não havendo indício de desídia ou demora injustificada que pudesse ser atribuída ao Poder Judiciário, não se podendo olvidar ainda que já houve a decisão de pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 21/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

Determinação de expedição de recomendação ao d. Juízo da Quarta Vara do

Tribunal do Júri da Capital/PE, para que imprima maior celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0031098-35.2012.8.17.0001." (HC 329.903/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

No que concerne à alegação de nulidade decorrente da quebra de sigilo dos dados colhidos na fase investigatória, não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

Também não merece acolhida o pleito do impetrante de extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu Werner considerando que, conforme consignado no acórdão do TJRS, "a prisão preventiva do corréu Werner foi revogada justamente em razão das declarações prestadas pelo ora paciente, no âmbito das quais, assumindo a responsabilidade pelo delito, VANDRÉ inocentava os demais acusados, razão por que inviável cogitar da extensão dos efeitos da decisão, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl.27).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0321810-0

HC 381.513 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500674859 02885900320168217000 121500674859 2885900320168217000
70070783964

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE FERREIRA - RS095448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDRE CENTENO DO CARMO (PRESO)
CORRÉU	: WERNER GLUFKE
CORRÉU	: ALAN CORDEIRO DO CARMO
CORRÉU	: JEAN CENTENO DO CARMO
CORRÉU	: ESMERALDA LUCIANO DE ANTONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.